IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-417-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado

"Direito e Sustentabilidade II," do IV Encontro Virtual do CONPEDI , realizado por web

conferencia, com enfoque na temática "CONSTITUCIONALISMO,

DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES", o evento foi

realizado entre os dias 09 a 13 de novembro de 2021.

Trata-se de publicação que reúne 20 (vinte) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o

cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da

mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca

da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de

projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que

colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na

sociedade contemporânea.

A produção intelectual, que ora apresentamos, certamente servirá de instrumento para futuras

reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a

satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Boa leitura!

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria

A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E À EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A EFETIVIDADE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

MATERIALIZING THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION AND ENVIRONMENTAL EDUCATION FOR THE EFFECTIVENESS OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Regina Vera Villas Boas ¹ Durcelania Da Silva Soares ² Marcio Gonçalves Sueth ³

Resumo

O presente artigo reflete sobre a necessidade de se concretizar o direito fundamental à educação, tendo-se no horizonte a efetividade da educação ambiental e do princípio do desenvolvimento sustentável. Essa concretização acontece a partir da prática educacional de qualidade, com a conscientização do homem contemporâneo da necessidade de mudança da sua postura e de seu papel social, fato esse que implica o cumprimento do seu dever de cuidados e manutenção dos recursos ambientais. A prática do dever de cuidar invoca o instituto da responsabilidade social e ambiental que envolve responsabilidade do homem, da sociedade e do poder público.

Palavras-chave: Direito fundamental à educação, Educação ambiental, Efetividade do direito socioambiental, Desenvolvimento sustentável, Postura do homem contemporâneo

Abstract/Resumen/Résumé

This article reflects on the need to materialize the fundamental right to education, having in mind the effectiveness of environmental education and the principle of sustainable development. This achievement takes place from quality educational practice, with contemporary man's awareness of the need to change his posture and social role, a fact that implies the fulfillment of his duty of care and maintenance of environmental resources. The practice of the duty of care invokes the institute of social and environmental responsibility, which involves the responsibility of man, society and public authorities.

¹ Bi-Doutora em Direito, Mestre em Direito, todos pela PUC/SP. Pós-Doutora pela Univ. de Coimbra. Coord. JEC (PUC/SP); Prof. e invest. nos PPG e PPGD da PUC/SP. http://lattes.cnpq.br/4695452665454054/ E-mail: revillasboas1954@gmail.com, https://orcid.org/0000-0002-3310-4274.

² Mestre em Direito pela UNISAL. Docente na Universidade Estácio de Sá – RJ. E-mail: durcelania@hotmail. com. http://lattes.cnpq.br/1543810316645867

³ Mestre em Direito pela UNISAL. Docente na FAI – Faculdade de Itaituba/PA. E-mail: marciosueth@hotmail. com.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right to education, Environmental education, Effectiveness of social and environmental law, Sustainable development, Posture of the contemporary man

INTRODUÇÃO

O presente estudo compreende a Educação como um direito humano fundamental social, e o considerado como um instrumento essencial à conscientização ambiental, necessária à continuidade da humanidade no planeta. Refletir sobre o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é perceber sobretudo a importância da concretização do direito à educação como impulsionadora da prática do ensino-aprendizado da educação ambiental, a qual corrobora o desenvolvimento sustentável e a concretude da justiça socioambiental.

Contemporaneamente, uma parte da doutrina e da jurisprudência de tribunais nacionais e internacionais, se refere ao direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental, intergeracional, o qual deve promovido pelos Poderes dos Estados e/ou pelos Estados-Membros comprometidos por tratados internacionais, defensores e promotores dos direitos humanos.

As reflexões do presente artigo conduzem à necessidade de compreensão do direito humano ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, do desenvolvimento sustentável, o qual, em tese, pode ser considerado como garantidor da existência sadia das gerações presentes e futuras, corroborando a dignidade da condição pessoa humana e da natureza.

Lembram, as presentes reflexões, que: a) em Estocolmo (Suécia), em 1972, aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que tratou de introduzir princípios para a conservação e qualidade do meio ambiente, buscando propiciar melhorias à qualidade de vida das pessoas; b) a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações; c) a Lei nº 9.795/99 instituiu a Política Nacional da Educação Ambiental; d) corroboram a aplicação do conteúdo normativo do direito ambiental: o direito constitucional, civil, administrativo, processual, penal, tributário e o direito internacional, além de pactos internacionais, assinados pelo Brasil.

É fato comum e notório que o homem, cotidianamente, vem destruindo o meio ambiente de variadas maneiras. Assim, por exemplo, ao liderar e/ou comandar indústrias poluidoras, as quais avançam e invadem grandes cidades, de maneria desordenada, objetivando somente o crescimento econômico, sem preocupações com o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, referido desenvolvimento sustentável leva em conta tanto os aspectos

ambientais, como os políticos e os econonômicos, simultaneamente, corroborando o não crescimento da destruição ambiental. De fato, o desenvolvimentos ambiental, econômico e político são necessários à materialização do desenvolvimento sustentável, exigindo, também, para a continuidade do equilíbrio ecológico – garantidor da continuidade da vida e do planeta -, à manutenção do equilíbrio entre as esferas econômica, ambiental e política.

A importância da problemática ambiental é universal e deve ser pauta diária de debates, preocupações e estudos de todos. O Papa Francisco, por exemplo, pela Encíclica LAUDATO SI, MI' SIGNORE cuida da matéria por meio do "Cuidado da Casa Comum"; anteriormente, o Papa Joao Paulo II, ao divulgar mensagem do Dia Mundial da Paz, já invocava "Paz com Deus, o Criador, Paz com toda a Criação". Ambas as mensagens alertam e reforçam o quão importantes e preocupantes são as questões voltadas ao Meio Ambiente (FRANCISCO, 2015).

Relevantes, também, são reflexões sobre Amazônia, considerada pela Comunidade Mundial como "Pulmão do Mundo", e os questionamento sobre as violências ambientais que ela vem sofrendo, faz décadas, entre as quais, os desmatamentos, as queimadas, as extrações de minérios e pedras preciosas, muitas vezes, realizadas em nome do "desenvolvimento social", mas que, todavia, se atém somente a fatores econômicos e/ou políticos, deixando de lado a esfera ambiental. Entre muitas realidades nacionais, relacionadas à degradação ambiental, trazse às reflexões duas delas: a gigante poluição produzida pelas fábricas da cidade de Cubatão, que continua causando grande número de doenças, tirando vidas humanas e destruindo a mata da Serra do Mar; e a enorme tragédia ambiental ocorrida nas cidades mineiras, notadamente na de Mariana (Minas Gerais), cujos danos serão sentidos pelo homem e pela natureza, durante muitas décadas, infelizmente.

De fato, a natureza morta não serve ao homem que, ao se utilizar cotidianamente dos recursos naturais, deveria constatar a sua total e vital dependência destes recursos, conscientizando-se da necessidade de protegê-los e de preservá-los às gerações presentes e futuras.

Os resultados do presente estudo são alcançados por meio de metodologia que se vale dos métodos de pesquisa documental e de revisão bibliográfica, a partir de matriz teórica e jurisprudencial, servindo-se do Plano Nacional de Educação, de legislação pertinente e doutrina contemporânea, nos debates sobre a temática proposta.

1. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

Para que se possa iniciar ensino-aprendizado sobre educação ambiental, imperiosa a garantia e efetivação do direito humano à educação a todos os cidadãos, conforme dispõe o vigente texto constitucional. Faz décadas que referido direito vem sendo negligenciado e/ou prestado de maneira não satisfatória, pelos órgãos públicos e, também por muitas instituições privadas.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, da qual o Brasil é signatário, é considerada um dos mais importantes documentos relativos ao exercício da cidadania, definindo direitos básicos do ser humano, os quais são expostos em trinta artigos, e conclamam a promoção de uma vida digna a todos os habitantes do mundo, independentemente de nacionalidade, cor, sexo, orientação sexual, política e religião.

Os direitos humanos incluem, entre outros, o direito à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, todos eles assegurados a todos os homens, sem quaisquer discriminações. O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe sobre o direito à educação, aquele que garante o direito, também, à instrução.

O direito à educação, como todos os direitos sociais, constitucionalmente garantidos, deve ser apreciado no contexto dos direitos sociais, econômicos e culturais, incluídos na segunda dimensão dos direitos humanos, os quais objetivam atuação positiva do Estado que deve concretizar a igualdade entre os homens, efetivando a dignidade da condição humana.

O direito social à educação realiza e amadurece o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, concretizando os objetivos constitucionais da construção de uma sociedade livre, justa, solidária, efetivando o ideal e o princípio constitucional da igualdade.

A educação é um direito humano fundamental social e, por ela, se pode garantir o acesso aos demais direitos humanos, sejam eles culturais, sociais, econômicos, civis ou políticos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece como objetivo da educação "a plena expansão da personalidade humana e o reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais".

Para José Fleuri Queiros (QUEIROS, 2003, p. 116-117) em se tratando de educação "tudo se burla, torce e se mistifica, menos o caráter íntegro, consolidado por uma educação real e sólida; sem ela, não existe solução para os problemas da vida, quer para os indivíduos, quer para a sociedade".

É por meio da educação que se consegue compreender e alcançar o significado da expressão "caráter íntegro", lecionado por QUEIROS (2003, p. 116-117). Esse caráter deve

eticamente nortear e conduzir os homens a um bem-estar social, que guarda em sua base segurança, respeito e justiça, realizando a dignidade humana, realidades estas que se concretizam pelo exercício da educação.

O despertar do homem à reflexão tem início com o repensar os seus próprios atos, com o "agir solidário", que conduz e socorre ao seu igual, abrangendo referido "agir solidário", relação educacional que desenvolve no educando a consciência ambiental, informante da necessidade da necessária proteção ambiental do planeta. Nessa seara, recorda-se que o ensino-aprendizado de qualidade pode consolidar o caráter do indivíduo em proveito da proteção humana e da natureza, razão pela qual o Estado, com a colaboração dos homens e da comunidade, devem materializar essa educação de qualidade, construindo caminhos à cidadania participativa e ao desenvolvimento sustentável.

A educação tem o poder de transformar o homem, o qual transforma a comunidade e a sociedade em que vive e, naturalmente, vai modificando o mundo, ensinando que todos os homens são semelhantes e que todos os seres vivos dependem do meio ambiente sadio, razão pela qual necessária a manutenção de uma base educacional sólida, que cuide, mantenha e salvaguarde o ambiente planetário, em que todos habitam, e os recursos ambientais por ele produzidos, compreendendo que são eles finitos.

Em 1965, na Inglaterra, foi lançado o vocábulo educação ambiental ou environmental education, numa Conferência de Educação que aconteceu na Universidade de Keele, mas já existia a expressão "estudos ambientais" no vocabulário dos professores da Grã-Bretanha. (FREITAS, 2011). A partir daí, a educação ambiental, paulatinamente, vai se tornando uma preocupação do homem e da sociedade e, mais à frente, passa a ser uma preocupação relacionadas às presente e futuras gerações.

No Brasil a educação ambiental se revela como um processo de formação e informação - de acordo com o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) -, orientado ao desenvolvimento da consciência crítica sobre as questões ambientais e as atividades que levam as comunidades a participarem das reflexões e preocupações com o equilíbrio ambiental (DIAS, 1994, p.20).

A prioridade da salvaguarda ambiental é um grande desafio do mundo moderno, invocada há décadas em inúmeros documentos e em vários cantos do mundo. O artigo 19º da Declaração de Estocolmo (1972), por exemplo, dispõe ser essencial a realização de trabalho que alcance a educação ambiental para as gerações mais jovens e mais adultas, devendo ter em conta os menos favorecidos, objetivando a formação de opinião pública esclarecida e conduta responsável dos homens, empresas e comunidades, quanto à proteção e melhoria das condições

ambientais e a dimensão humana global. No Brasil a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225 dispõe ser de todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às gerações, presentes e futuras.

A mesma Carta Constitucional, em seu artigo 225, inciso VI, objetiva promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública da necessidade da preservação do meio ambiente. A prática educativa deve se preocupar com a proteção do meio ambiente, devendo referidos valores serem ensinados na primeira infância, quando são transmitidos os primeiros ensinamentos de respeito ao próximo e de conservação da natureza, permanecendo, em todos os momentos da formação integral dos cidadãos, conscientes.

Nesse sentido, afirma Geraldo Ferreira Lanfredi

"A educação ambiental objetiva a formação da personalidade despertando a consciência ecológica em crianças e jovens, além de adulto, para valorizar e preservar a natureza, porquanto, de acordo com princípios comumente aceito, para que se possa prevenir de maneira adequada, necessário é conscientizar e educar. A educação ambiental é um dos mecanismos privilegiados para a preservação e conservação da natureza, ensino que há de ser obrigatório desde a pré-escola, passando pelas escolas de 1° e 2° grau, especialmente na zona rural, prosseguindo nos cursos superiores." (LANFREDI, 2002, p. 197)

O alicerce do Estado Socioambiental Democrático de Direito é a Educação, considerada um direito humano fundamental, o qual é reconhecido nos pactos internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Somente pela educação se tem garantido a dignidade da condição humana em sua plenitude e, se tem proporcionado aos indivíduos, a cidadania. Somente por meio da educação se desperta a necessidade de proteção da natureza, e se procura assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, numa tentativa de se inibir as violências ambientais, entre outras, os desmatamentos, a poluição das águas e do ar, a contaminação dos solos por agrotóxicos.

A manutenção do meio ambiente sadio e ecologicamente, sustentável, em prol do ser, humano ou não, e do próprio meio ambiente, requer uma mudança ética, que exige mudança de postura do homem, notadamente, com relação a sua educação e consciência da necessidade do desenvolvimento sustentável. É imperioso que o Estado assuma o papel de garantidor dos direitos sociais fundamentais, principalmente, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é compreendido como necessário à efetividade da vida digna. Importante que a Carta Magna já tenha reconhecido expressamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, corroborando a necessidade de se promover políticas públicas voltadas ao acesso ao bem ambiental e afastamento da degradação dos ecossistemas.

Ressalta-se, ainda, que o entendimento do meio ambiente como um direito humano está consagrado no Princípio 1º da Declaração de Estocolmo de 1972, relativo à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano

"O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (...)". (FERNSTERSEIFER, 2008, p.48)

No Brasil, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme já anotado, vem expresso no texto do artigo 225, da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, o qual garante aos indivíduos defesas contra agressões materiais, impondo ao Poder Público e à sociedade o dever de atuar em prol da efetividade desse direito.

Nesse sentido, a relação entre educação e meio ambiente ecologicamente equilibrado se reporta ao vínculo indissociável que deve existir entre a educação como direito social fundamental e a educação ambiental como um direito humano fundamental.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A conceituação do desenvolvimento sustentável, trazida pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, como desenvolvimento capaz de atender às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, que devem satisfazer as suas próprias necessidades, com uma busca harmoniosa entre os seres humanos e a natureza, destacando as dimensões social, ambiental, cultural e econômica (CMMAD, 1991, p. 09-10), não se mostra mais satisfatória, já que sugere visões do mesmo fenômeno, que se contradizem, muitas vezes.

Olhar ao meio ambiente requer selecionar, orientar e compreender cada olhar a ele submetido. Na visão dos ambientalistas, por exemplo, é comum se privilegiar o meio ambiente, diferentemente da visão daqueles empresários que não são comprometidos com as questões ambientais, ao almejarem, somente, o crescimento econômico, desprovidos do conhecimento e/ou atitudes sustentáveis.

A doutrina nacional e jurisprudência do Supremo Tribunal Fedral já se manifestaram no sentido de que o desenvolvimento sustentável é um princípio jurídico de natureza constitucional, o que foi preconizado pelos artigos 170, VI, e 225, da Carta Magna, e pela Suprema Corte, que entendeu tratar-se de fator de justo equilíbrio entre as exigências da

economia e da ecologia. (STF - Tribunal Pleno - MC na ADI 3.540 - 1 - j. 01.09.2005 - rel. min. Celso de Mello).

O desenvolvimento somente pode ser sustentável se ele integrar, na devida medida, a variável ambiental, sendo considerada a proteção do meio ambiente como base do desenvolvimento sustentável (WINTER, 2009, p. 04), local em que se assentam o bem-estar social e a economia.

O significado jurídico do principio do desenvolvimento sustentável se extrai da função que ele exerce de garantir, pela via jurídica, a proteção do meio ambiente em face das pressões, sobretudo de ordem econômica, que pesam sobre a qualidade ambiental (PAPAPOLYCHRONIOU, 2008, p. 138)

O desenvolvimento sustentável ocorre quando se tem crescimento econômico responsável, local em que se determina a preservação do meio ambiente, e desenvolvimento social que garanta às presentes e futuras gerações, uma vida melhor, harmonizando-se a economia com o meio ambiente, de maneira responsável.

A degradação do meio ambiente requer que os agentes responsáveis pela degradação ao meio ambiente apareçam na relação ou situação que gerou os danos ambientais, não sendo necessário que, de início, se aponte culpados ambientais, mas sim, responsáveis por esses danos, já que a responsabilidade cicil ambiental é objetiva. Muitas são as situações que geram danos ambientais, como o descarte de resíduos sólidos em rios, lagos, ruas, terrenos baldios e vielas, entre outros, devendo os responsáveis pelos danos indenizarem aqueles que sofreram referidos danos.

Não há dúvidas, para os mais atentos, de que as categorias política e empresarial possuem grande parcela de responsabilidade pelos danos ambientais, que a sociedade contemporânea enfrenta. A busca desenfreada por poder e dinheiro cega os degradadores do meio ambiente, como ocorre com a exploração de minério em terras indígenas, a exemplo do episódio conhecido como "Raposa Terra do Sol"; a construção de hidrelétrica em área de preservação ambiental, a exemplo do episódio de "Belo Monte"; a vulgarização e o retrocesso relacionado ao trabalho escravo praticado em âmbitos como carvoarias, confecções de tecidos, entre outros.

Recorda-se, no contexto, do ocorrido com o presidente americano Trump, que denunciou o Protocolo de Kioto, afirmando em rede nacional que "as mudanças climáticas são invenções e que não estariam relacionadas com o desmatamento e a poluição das indústrias de seu país (...)".

Entre outras, algumas atitudes que podem fazer diferenças rápidas no meio ambiente, logo que implementadas são: aterros sanitários; tratamento de esgotos (apenas duas cidades no Brasil possuem 100%); coleta seletiva (responsável) de resíduos sólidos; respeito às Leis Trabalhistas; respeito aos "03 'r" relacionados à sustentabilidade (reduzir, reutilizar e reciclar); e a adoção dos modelos de cidades sustentáveis (Joao Pessoa; Curitiba; Paragominas; Santana do Parnaíba; Londrina)

A Agenda 21 Brasileira resulta da composição de dois documentos distintos: "Agenda 21 Brasileira - Ações Prioritárias", que estabelece os caminhos preferenciais da construção da sustentabilidade brasileira, e "Agenda 21 Brasileira - Resultado da Consulta Nacional"-produto das discussões realizadas em todo território nacional sobre a construção da Agenda 21 Brasileira, a qual designa passo importante à consolidação de projeto de desenvolvimento sustentável para o Brasil (Apresentação Agenda 21 Brasileira - Resultado da Consulta Nacional, p. 3).

O caminho do alcance do desenvolvimento sustentável é a educação e, mais precisamente, a educação ambiental. Este principio foi apresentado na Agenda 21, e como tal, é o instrumento principal para termos sustentabilidade, ou seja, é um meio para se atingir uma meta maior, qual seja, o desenvolvimento sustentável em todos os setores de atividades (Agenda 21/2001).

A Agenda 21 Global ampliou o conceito de desenvolvimento sustentável, buscando conciliar justiça social, eficiência econômica e equilíbrio ambiental, em um documento que indica os caminhos para alcançá-los, com as ferramentas de gerenciamento necessárias. Oferece ainda politicas e programas no sentido de se obter um equilíbrio sustentável entre consumo, à população e a capacidade de suporte do planeta.

Mencionar uma atividade sustentável, implica dizer que essa atividade pode ser continuada ou repetida no futuro. A preocupação que gera é o crescimento continuo da população em termos globais, fato este que impõe o dever de todos de não retirar da natureza, mais do que ela consegue repor, relativamente aos recursos naturais, sob pena de extinção de inúmeras especies (TOWNSEND; BERGON; HARPER. 2006, p. 442-477).

Educar para a obtenção da sustentabilidade é, ainda, uma realidade não concretizada no território nacional, mas que, todavia é marcada como horizonte a ser alcançado por muitos da sociedade e dos poderes constituídos. O conhecimento das questões e direitos ao meio ambiente é transformador do homem e da sociedade, requerendo mudanças de comportamentos, da prática da sustentabilidade e das ações manifestadas dentro das escolas, nos meios de

comunicação, políticas públicas desenvolvidas, implementadas e concretizadas, além do comprometimento de empresários que devem respeitar o meio ambiente.

Um bom paradigma de reflexão, apresentado na matéria, situa-se nos ensinamentos do Papa Francisco, presentes na "Carta Enciclica Laudato Si', que fala sobre a mudança climática, a dívida ecológica, a questão da água, a crise ecológica, bem como as mudanças no estilo de vida, conforme se pode apreciar no apelo formulado pelo Papa, destacados os de número 13 e

13. "O urgente desafio de proteger a nossa casa comum inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, pois sabemos que as cisas podem mudar. O Criador não nos abandona, nunca recua no seu projecto de amor, nem Se arrepende de nos ter criado. A humanidade possui ainda a capacidade de colaborar na construção da nossa casa comum. Desejo agradecer, encorajar e manifestar apreço a quantos, nos mais variados sectores da actividade humana, estão a trabalhar para garantir a proteção da casa que partilhamos. Uma especial gratidão é devida àqueles que lutam, com vigor, por resolver as dramáticas consequências da degradação ambiental na vida dos mais pobres do mundo. Os jovens exigem de nós uma mudança; interrogam-se como se pode pretender construir um futuro melhor, sem pensar na crise do meio ambiente e nos sofrimentos dois excluídos.

14. Lanço um convite urgente a renovar o dialogo sobre a maneira como estamos a construir o futuro do planeta. Precisamos de um debate com nos una a todos, porque o desafio ambiental, que vivemos, e as suas raizes humanas dizem respeito e tem impacto sobre todos nós. O movimento ecológico mundial ja percorreu um longo e rico caminho, tendo gerado numerosas agregações de cidadãos que ajudaram na conscientização. Infelizmente, muitos esforços na busca de soluções concretas para a crise ambiental acabam, com frequência, frustrados não só pela recusa dos poderosos, mas também pelo desinteresse dos outros. As atitudes que dificultam os caminhos de solução, mesmo entre os crentes, vão da negação do problema, a manutenção, a resignação acomodada ou à confiança cega nas soluções técnicas. Precisamos de nova solidariedade universal. Como disseram os bispos da África do Sul, "sao necessários os talentos e o envolvimento de todos para reparar o dano causado pelos humanos sobre a criação de Deus". Todos podemos colaborar, como instrumentos de Deus, no cuidado da criação, cada um a partir da sua cultura, experiencia, iniciativas e capacidades".([Papa Francisco. 2015, p. 12-14).

Vale lembrar, lição de Miguel Reale (1987, p. 297) de que, anteriormente, o homem recorria à natureza para dar uma base estável ao Direito, sendo que, na contemporaneidade, tragicamente, tal projeção se inverte, na medida em que ele (homem) se obriga a recorrer ao direito para salvar a natureza que, aos poucos, vem morrendo.

2.1 CONSUMO SUSTENTÁVEL

O consumo sustentável exige nos remete a uma mudança de comportamento humano, pois a prática deste consumo antes era apenas ambientalmente educacional, bem diferente da

atualidade, que veio arraigada a um consumo extremamente sem controle, excessivo, no qual grande parte dos objetos e materiais são sem utilidade prática e desnecessariamente adquiridos pelo homem. Tal conduta humana tem preocupado governos, comunidades e a sociedade em nível mundial, ao tomarem conhecimento das consequências negativas que esta atitude "diferente" (consumo excessivo) tem gerado, que na prática leva a humanidade a experimentar um meio ambiente desgastado, com a degradação ambiental dos ecossistemas.

O consumo sustentável exige o desenvolvimento de uma consciência ambiental e o enaltecimento de uma responsabilidade social certa, ambas envolvendo o poder público, a sociedade, as comunidades e o homem "per se", todos eles atentos aos impactos sofridos pelo meio ambiente, de maneira a observarem atentamente as suas práticas de consumo, que envolvem as suas opções de compras e vendas, acompanhadas dos respectivos produtos e/ou serviços, objetos de seus negócios jurídicos. Essas práticas de consumo devem ser sustentáveis.

Quase nada tem sido feito no combate ao consumo excessivo, conforme lecionam Villas Bôas e Sueth (2019, p. 1762), que afirmam

[...] infelizmente, ainda, não se criou uma fórmula efetiva e conclusiva que consiga educar ambientalmente a população. O poder público, a sociedade e homem (individualmente considerado) têm feito muito pouco em prol do consumo sustentável, notadamente no tocante ao descarte de resíduos sólidos, cujo interesse despertado nas pessoas e nos poderes estatais é pequeno, ainda, apesar da vigência da Lei dos Resíduos Sólidos — Lei nº 12.305 de 2010, que impõe medidas efetivas no combate ao descarte indevido de resíduos sólidos. Sem a prática do consumo sustentável não se mantém o equilíbrio entre as ambiências do desenvolvimento, que importam as esferas ambiental, econômica e social, notadamente. As necessidades e interesses humanos são globais e se cumpridos de maneira a exorbitar o consumo dos recursos naturais esgotáveis, acabam afetando as gerações presentes e futuras.

Para Portilho (2005, p. 118), os consumidores ainda desconhecem o ponto exato em que a maioria dos consumidores pode ser considerada como "verde", apesar de desejarem caminhar em prol do meio ambiente. Necessitam ter consciência de que a redução dos danos ambientais requer transformações significativas de seus hábitos de compras e de seus estilos de vida. Para o autor, o consumo consciente tende a separar consumidor de fornecedor, lembrando que governos e empresas encorajam a responsabilidade individual, implícita ou explicitamente, reverenciando o poder do consumidor, do "bom cidadão", valorizando a contribuição pessoal e transferindo a cada qual a sua responsabilidade.

Almeida (2010) se vale de conceito, atribuído pelo Relatório de Brundland, lecionando que o consumo sustentável se refere a um ato de aquisição, um ato de utilização e um descartar de bens e serviços que respeitem ao meio ambiente e à dignidade humana. Para o autor, o consumo sustentável diz respeito ao "[...] saber usar os recursos naturais para satisfazer nossas

necessidades, sem comprometer as necessidades das gerações futuras" (ALMEIDA, 2010, p. 231).

Filomeno (2004, p. 268), apesar de não conceituar o vocábulo, leciona que o consumo sustentável é mais dever do que um direito, na medida em que todos são responsáveis pela manutenção do meio ambiente sadio, conforme declarado pela ONU, sendo referido consumo sustentável "[...] preocupação e responsabilidade não só dos fabricantes de produtos de coisas que compramos e serviços de que precisamos no dia a dia e dos governos, mas também nossa".

2.2 IMPACTOS SOCIAIS ORIUNDOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

É fato que, de um lado, observa-se um forte crescimento econômico e as inúmeras novas tecnologias descobertas no último século; de outro lado, uma população que está obrigada a viver em péssimas condições sociais e ambientais, a exemplo dos espaços geográficos ocupados, cujos ecossistemas se encontram tremendamente destruídos pelos cidadãos, em razão da ausência e/ou ineficácia de políticas públicas; além do descaso da própria população que, sem educação ambiental, não cuida ambientalmente dos descartes de resíduos sólidos.

Relevante trazer-se às reflexões as já salientadas tragédias ambientais que tomaram proporções gigantescas: um ocorrido em Brumadinho (MG); outro em Barcarena (PA); outro em Mariana (MG). Desses acidentes ambientais restaram centenas de pessoas mortas, sobreviventes com seus projetos de vida definitivamente danificados e/ou rompidos, entre outros danos sofridos pelas pessoas, grupos de pessoas e pelo meio ambiente.

Destaca-se, ainda, no contexto, que as pessoas jurídicas envolvidas nas tragédias citadas, em tese, responsáveis pelos acidentes ocorridos, sequer pararam as suas atividades. Continuam a execução de seus serviços e projetos de mineração, em várias localidades do território brasileiro, como se nada tivesse acontecido e, assim, continuam colocando em situação de riscos ambientais, a população envolvida com as atividades de mineração, agindo com completo descaso à vida dos seus trabalhadores.

Nesse sentido, recorda-se da afirmação de que "(...) o ambiente desfrutado pelos homens que trabalham nas mineradoras referidas, que deveria ser sadio e ecologicamente equilibrado, tornou-se doentio, desvalorizado e desequilibrado para as presentes e futuras gerações (VILLAS BOAS; SUETH, 2019, p. 1.753).

Verifica-se que os desastres ambientais, trazidos às reflexões, revelam situações contrastantes atinentes às realidades do desenvolvimento econômico, social e ambiental

(sustentáveis), desafiando economistas, sociólogos e ambientalistas a concretizarem o equilíbrio entre os crescimentos social, ambiental e econômico (justo e equilibrado), normatizado pelos juristas.

O economista Ignacy Sachs leciona que o crescimento econômico, quando posto a cargo de objetivos desejáveis socialmente, que minimizem os impactos ambientais negativos, "[...] continua sendo uma condição necessária ao desenvolvimento. Aliás, taxas significativas de crescimento são necessárias, uma vez que é muito difícil redistribuir bens e renda numa economia estagnada". Continua afirmando que importa a distinção de diferentes tipos de crescimento, sendo que o "selvagem" é a variedade mais frequente, com custos sociais e impactos ambientais demasiadamente elevados, tratando-se de crescimento impulsionado pelo mercado, inaceitável do ponto de vista socioambiental, não estabelecendo, por si só, uma situação empregatícia satisfatória, além de considerar os mercados míopes para transcender os curtos prazos e cegos para as considerações que não sejam lucros e eficiência "smithiana" da alocação de recursos (SACHS, 2001, p. 157-158).

Constata-se que a conciliação dos desenvolvimentos- social, econômico e ambiental, não é tarefa das mais fáceis, requerendo a busca da sustentabilidade, a articulação de três "registros lógicos": meio ambiente, relações sociais e subjetividade humana (GUATTARI, 1990).

Karin Vecchiatti (2004, p. 90-95) afirma que o rumo à sustentabilidade requer "[...] compatibilidade do jogo sem restrições das forças de mercado; aparato tecnológico eficiente; ações geradas a partir de percepções individuais e culturais da sociedade".

Por derradeiro, traz-se ao cenário das reflexões, a importância das políticas públicas em face do desenvolvimento sustentável, a necessária articulação ético-política entre as dimensões de desenvolvimento, e a necessidade de se compreender o momento socio-cultural vivido pela humanidade, o qual reflete a relevância dos recursos e bens ambientais - materiais e imateriais -, e maneira equilibrada de se conciliar o crescimento econômico, social e ambiental, realizando o desenvolvimento sustentável.

CONCLUSÃO

O presente artigo reflete, principalmente sobre a necessidade de se concretizar o direito fundamental à educação e à educação ambiental, fixando no horizonte perseguido a efetividade da educação ambiental e do desenvolvimento sustentável. Afirma que a prática educacional de qualidade conscientiza o homem contemporâneo sobre a necessidade de alteração da sua

postura e de seu papel social, envolventes das questões ambientais e da cultura relacionada ao desenvolvimento sustentável, as quais implicam o dever de cuidados e de manutenção dos recursos ambientais.

Traz à baila, reflexões que envolvem debates sobre o instituto da responsabilidade social e ambiental, invocando a responsabilidade do homem, da sociedade e do poder público, alertando sobre o principal responsável pelo desenvolvimento, implementação e concretização das políticas públicas, necessárias à prática efetiva do ensino-aprendizado da educação ambiental.

O texto é desenvolvido a partir de método documental e bibliográfico de pesquisa, valendo-se de doutrina e jurisprudência relevante e atual sobre a temática refletida, o que se realiza a partir de uma introdução, de capítulos e subcapítulos intitulados: a educação ambiental considerada como direito humano e fundamental; consumo sustentável; impactos sociais e desenvolvimento sustentável, além das conclusões e referências finais apresentadas.

Nesse sentido, as reflexões expostas reforçam a necessidade de se considerar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano e fundamental do homem, eis que se relaciona diretamente ao direito à vida e aos direitos sociais, entre outros, o direito à educação (ambiental), à saúde e à alimentação, todos eles buscando concretizar o princípio da dignidade da condição humana, todos eles se relacionando e, um levando à fruição do outro. A vida é o bem mais precioso que o homem possui e todos os recursos naturais que a tornam possível são, igualmente, ricos, devendo ser protegidos, como é o caso do meio ambiente, mantido sadio e ecologicamente equilibrado, de maneira a garantir a existência das gerações presentes e futuras.

Os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado são e estão intimamente ligados à dignidade da condição pessoa humana, contribuindo para a garantia da qualidade da sua vida digna e de todos os seres vivos do planeta, o que revela que o acesso ao bem ambiental essencial à efetivação dos direitos fundamentais básicos deve ser garantido a todos, em homenagem à realização do mínimo existencial, vislumbrado por vieses ecológicos.

A crise ambiental é fato notório no cenário mundial. Os diversos interesses de ordem econômica e corporativa, circundantes do tema, colocam em risco direitos humanos, e não humanos, fato este que pode ser alterado, a partir da prática do desenvolvimento sustentável, exigindo-se, para tanto, mudança de postura do homem, que deve se conscientizar da necessária proteção do meio ambiente e dos finitos recursos naturais.

É fundamental a preservação dos recursos naturais à melhoria da qualidade da vida e da existência das gerações presentes e futuras, promovendo-se a educação ambiental que deve propiciar a conscientização de todos sobre a importância da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos recursos naturais. Essa tarefa é difícil, todavia, pode ser iniciada com a informação e divulgação dos princípios ambientais que corroboram a proteção e salvaguarda do meio ambiente e da vida, a começar pelo princípio do desenvolvimento sustentável. A educação voltada à proteção do meio ambiente e da vida é a maneira mais eficiente e viável de se conscientizar o homem da necessidade de se evitar a degradação ambiental, que pode levar à escassez dos recursos naturais e ao aniquilamento da vida no planeta.

Sem a concretização da educação ambiental, a vida não resistirá, porque a exploração dos recursos naturais tem sido desordenada, desenfreada e crescente, podendo esgotar os recursos naturais, que são finitos, razão pela qual se torna imperiosa a prática do desenvolvimento sustentável, de maneira a equilibrar a balança econômica, política e ambiental, em prol de um crescimento ordenado, humano e consciente, que consiga ouvir o clamor de Gaia (LOVELOCK, 2010) evitando, assim, a destruição do planeta e a autodestruição do homem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. C. L. de. **Direito do consumidor e meio ambiental**. *In*: CARACIOLA, A. B.; ANDREUCCI, A. P. P. T.; FREITAS, A. da S. (org.). Código de Defesa do Consumidor: 20 anos. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2a ed. Tradução de Our common future. 1a ed. 1988. Rio de Janeiro : Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS HOMENS, ONU 1948. Disponível em: http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em 14/05/2017.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental**: princípios e práticas. São Paulo: Global, 1994.

FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FILOMENO, José Geraldo de Brito. **Consumo, Sustentabilidade e o Código de Defesa do Consumidor.** In: MARQUES, José Roberto (org). Sustentabilidade e temas fundamentais no direito ambiental. Campinas: Millenium, 2009.

FRANCISCO, Papa. **Laudato Sì.** Carta Encíclica sobre o cuidado da casa comum, 24 maio 2015. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 02 nov. 2017.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Educação ambiental**: um direito humano fundamental. 2011. Disponível em: http://www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicamprn. Acesso em 01 out. 2021.

GUATTARI, F. As três ecologias. Campinas: Papirus, 1990.

LOVELOCK, JAMES. **Gaia**: Alerta Final. Tradução de Vera de Paula Assis e Jesus de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**: busca da efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamentos por Serviços Ambientais**: sustentabilidade e disciplina jurídica. São Paulo: Atlas, 2012.

PAPAPOLYCHRONIOU, Sophia. Le rôle du juge dans la consécration d'un droit fondamental à l'environnement: le cas grec. In: LECUCQ, Olivier, MALJEAN - DUBOIS, Sandrine. Le rôle du juge dans le développement du droit de l'environnement. Bruxelles: Bruylant, 2008.

PORTILHO, Fátima. **Consumo Sustentável**: limites e possibilidades de ambientalização e politização das práticas de consumo. v. 3. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2005.

QUEIROZ, José Fleuri. **A educação como Direito e Dever**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003.

REALE, Miguel. **Memórias**. v.1. São Paulo: Saraiva, 1987.

REIGOTA, Marcos. O que é Educação Ambiental. São Paulo: Brasiliense, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo:Saraiva, 2014.

SACHS, Ignacy. **Repensando o crescimento econômico e o progresso social**: o papel da política. *In*: ABRAMOVAY, R. *et al.* (org.). Razões e ficções do desenvolvimento. São Paulo: Editora Unesp/Edusp, 2001.

SIRKIS, A. Ecologia Urbana e Poder local. Rio de Janeiro: Fundação Onda Azul, 1999.

TOWNSEND, C.R; BERGON, M; HARPER, J.L. Fundamentos em Ecologia. n.2. Porto Alegre: Artmed, 2006.

VECCHIATTI, Karin. **Três fases rumo ao desenvolvimento sustentável: do reducionismo à valorização da cultura**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 90-95, jul./set. 2004.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. *Violência Ética e Socioambiental: macula dignidade da condição humana e desafia a proteção dos interesses difusos e coletivos*, in: Obra Coletiva Direito e a Dignidade Humana: Aspectos éticos e socioambientais — Orgs: Consuelo Yoshida e Lino Rampazzo, Campinas, SP: Editora Alínea, 2012 (Cap. 3° - p. 101 a 122) — ISBN 978-85-7516-599-7.

_____. O ensino praticado na escola contemporânea, os ensinamentos de São João Bosco e a construção do saber jurídico, In: Direitos Humanos e Sistema Educacional de Dom Bosco. Organizadoras Maria Ap. Alkimin e Regina Vera Villas Bôas. Clássica Editora, Curitiba 2013.

VILLAS BÔAS, R. V.; SUETH, M. G. Os desenvolvimentos econômico, social e ambiental corroborando a sustentabilidade e garantindo a concretização da existência das futuras gerações. Trabalho apresentado no XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, Goiânia, 2019.

WINTER, Gerd. **Um fundamento de dois pilares**: O conceito de desenvolvimento sustentável 20 anos após o relatório Brundtland, In: WINTER, Gerd. Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia. trad. Carol Manzoli Palma. Campinas: Millenium, 2009.